



Proc.: 02024/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2024/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4842/16, 0791/17, 0802/17 e 0862/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto (CPF: 037.118.622-68)
Gilson Cabral da Costa (CPF: 649.603.664-00)
Cláudio Xavier Custodio (CPF: 604.215.092-87)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018.

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA E SUBAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) NÃO ATINGIDAS. EXCESSO DE 10,17% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Também houve déficit financeiro por fonte de recursos. Não houve a ocorrência de recursos não repassados de convênios.
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória, alcançando apenas 1,65% do saldo anterior. Ademais, houve subavaliação do valor da dívida.
3. Houve excessiva alteração do orçamento e, ainda, abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária.
4. O Município não atingiu as metas fiscais dos Resultados Nominal e Primário.
5. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 64,17% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/18 referente ao processo 02024/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.

6. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (42,87% na MDE e 76,41% no FUNDEB), Saúde (19,46%) e Repasse ao Legislativo (6,53%).

7. O Município de Costa Marques majorou em 5,26% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 23 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, houve desrespeito à regra do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao aumentar as despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficits orçamentário e financeiro por fonte de recursos, respectivamente de R\$2.346.393,44 e R\$ 3.744.563,99);

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (i) excessivas alterações no orçamento; (ii) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; (iii) não atingimento das metas de Resultados Nominal e Primário; (iv) subavaliação da receita orçamentária; (v) superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa; (vi) subavaliação do saldo da Dívida Ativa; (vii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (viii) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (ix) inconsistência das informações contábeis; (x) deficiências nos controles internos; e (xi) não atendimento de requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Parecer Prévio PPL-TC 00010/18 referente ao processo 02024/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 02024/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decide que:

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

<p>(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator Mat.11</p>	<p>(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat. 299</p>
--	--

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR